

//

ANEXO 4

REGIME DE SALVAGUARDAS



//

PRIMEIRO.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda, em caráter transitório e em forma não discriminatória, com a finalidade de suspender total ou parcialmente o cumprimento dos compromissos assumidos em qualquer um dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980:

- a) sempre que for preciso restringir suas importações para corrigir desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global; e
- b) quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause ou ameace causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

SEGUNDO.- Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

TERCEIRO.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo primeiro, literal a), poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas nas condições previstas no artigo quinto.

O país importador deverá comunicar ao Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos originários da região, comunicando os fundamentos correspondentes.

QUARTO.- Uma vez feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o país importador iniciará consultas com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, dentro do prazo de sessenta dias, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas possam ter sobre o comércio intra-regional.

Com o objetivo de facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior, o país importador deverá fornecer aos demais países uma descrição detalhada das medidas destinadas a corrigir a situação criada, bem como os elementos de juízo que permitam apreciar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados possa ter sobre esse desequilíbrio.

Sem prejuízo das consultas a que se refere o parágrafo anterior, o país importador atenuará progressivamente a aplicação das cláusulas de salvaguarda na medida em que melhorem as condições que motivaram sua adoção.

QUINTO.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo terceiro subsistirem as causais que originaram a adoção das cláusulas de salvaguarda, o país importador poderá estender sua aplicação por mais um ano, em consulta com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, com a finalidade de reduzir seus efeitos sobre o comércio intra-regional ao mínimo de perturbação possível. Essas consultas se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir-se antes de sua finalização.

//

SEXTO.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo primeiro, letra b), poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por um novo período igual e consecutivo nas condições previstas no artigo oitavo.

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do acordo de que se trate, através do Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto das preferências pactuadas, incluindo as informações que permitam apreciar os fundamentos que as originaram.

SETIMO.- A fim de evitar que as medidas adotadas de conformidade com o artigo anterior interrompam totalmente as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador manterá as preferências e demais condições pactuadas no acordo de que se trate, para a importação de determinado volume ou valor do produto objeto da aplicação de cláusulas de salvaguarda.

A determinação da quota fará parte da comunicação a que se refere o artigo anterior e será revisada em negociações com os países abastecedores dentro de sessenta dias contados a partir dessa comunicação. O resultado dessas negociações será comunicado ao Comitê de Representantes.

Sempre que nas referidas negociações não se chegue a acordo entre o país importador e os países abastecedores para melhorar as condições da quota estabelecida, esta se manterá até a finalização do prazo invocado para a aplicação das cláusulas de salvaguarda.

OITAVO.- Sempre que o país importador estime necessário manter a aplicação das cláusulas de salvaguarda por um novo período, de conformidade com o estabelecido no artigo sexto, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir antes de sua finalização. Seu resultado será comunicado ao Comitê de Representantes.

Havendo acordo das partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo aplicadas nas condições que resultem do referido acordo. Caso contrário o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo período, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no artigo anterior até a finalização da prorrogação ou, em seu lugar, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de Alcance Regional no. 4, que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso signifique modificar os parâmetros estabelecidos no referido Acordo para a configuração dessas listas.

NONO.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo oitavo subsistirem os motivos que deram origem à aplicação das cláusulas de salvaguarda o país importador deverá iniciar os procedimentos para a retirada do produto de que se trate, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de Alcance Regional no. 4 que institui a preferên

//

cia tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso implique a modificação dos parâmetros estabelecidos nesse Acordo para a configuração dessas listas.

DEZ.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ao amparo do disposto no artigo primeiro, letra b), com comunicação prévia a esses países, somente nos casos em que os prejuízos graves foram ocasionados fundamentalmente por essas importações. Em qualquer caso o país importador acordará com o país exportador a fixação de uma quota livre de salvaguarda.

A aplicação de cláusulas de salvaguarda às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do parágrafo anterior, não poderá significar uma redução do consumo habitual do país importador do produto de que se trate.

ONZE.- A aplicação de cláusulas de salvaguarda previstas no presente capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

DOZE.- O Comitê de Representantes poderá, no âmbito das ações destinadas a resolver o déficit qualificado de um país-membro, autorizar a este a postergação ou atenuação transitória de alguns ou vários dos compromissos comerciais que foram adotados em acordos de alcance regional, com exceção dos correspondentes às listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Em todos os casos será estabelecido um cronograma de suspensão progressiva deste tipo de medidas.

